



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ – Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 1185-0200/18-6

Contas de Governo Exercício: 2018

Órgão: Executivo Municipal de Carlos Barbosa

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 03/03/2020, transitou em julgado em 07/08/2020 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 2614948).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 20.549, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Evandro Zibetti e Roberto Da-Fré, Administradores do Executivo Municipal de Carlos Barbosa, no exercício de 2018 (peça 2619878).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.1



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 001185-0200/18-6

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 07/08/2020

Processo: 001185-0200/18-6

Órgão: PM de Carlos Barbosa

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2018

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 18 de Agosto de 2020.

Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 001185-0200/18-6

Órgão: PM DE CARLOS BARBOSA

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Pedro Figueiredo

Data decisão: 03/03/2020

Decisão: 1C-0228/2020

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 05/06/2020, no Boletim nº 465/2020, considera-se publicado na data de 08/06/2020.

Porto Alegre, 05 de junho de 2020.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



PARECER N. 20.549

Processo n. 001185-02.00/18-6

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Carlos Barbosa**, referente ao exercício de **2018**. Falha formal e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 03 de março de 2020, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001185-02.00/18-6**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Carlos Barbosa**, Senhores **Evandro Zibetti e Roberto Da-Fré**, referente ao exercício de **2018**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falha de natureza formal, não prejudicial ao erário, bem como de controle interno, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual, na sua globalidade, não compromete as contas em seu conjunto, embora enseje determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 20.549

Decide:

- Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Carlos Barbosa**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão dos Senhores **Evandro Zibetti** e **Roberto Da-Fré**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014 e **recomendando ao atual Gestor** que evite a reincidência da falha relatada nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;
 - **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
03 de março de 2020.

Presidente

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presenti:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo

Processo n. 001185-02.00/18-6 –

Decisão n. 1C-0228/2020

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Carlos Barbosa** no exercício de **2018**.

A Secretaria da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer sob o n. 20.549, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Evandro Zibetti (p.p. Advogada Cristiane Gabriela Brasil Machado, OAB/RS n. 76.334) e Roberto Da-Fré, Administradores do Executivo Municipal de Carlos Barbosa no exercício de 2018, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;**

b) **recomendar ao atual Gestor que evite a reincidência da falha relatada nos autos e adote providências corretivas em relação a sua regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;**

c) **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Carlos Barbosa para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Cezar Miola, Pedro Figueiredo e Alexandre Postal.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 03-03-2020.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretaria da Primeira Câmara.



Processo: 001185-0200/18-6
Assunto/Natureza/Matéria: Contas de Governo
Órgão/Origem/Ente: PM DE CARLOS BARBOSA
Gestor(es)/Interessado(s): Evandro Zibetti e Roberto Da-Fré
Procurador(es): Cristiane Gabriela Brasil Machado, OAB/RS n. 76334
Exercício: 2018
Data da sessão: 03-03-2020
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. VICE-PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A existência de irregularidade que não tem o condão de comprometer a gestão determina a **emissão de parecer favorável à aprovação das contas**.

A irregularidade verificada enseja **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se do Processo de Contas de Governo dos Senhores **Evandro Zibetti e Roberto Da-Fré**, Administradores do Executivo Municipal de Carlos Barbosa no exercício de 2018.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), ao consolidar o feito, destacou a ocorrência das seguintes inconformidades:

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 - DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LC Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico,



constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11- 2011, não estão sendo cumpridas, conforme se demonstra nas peças 2040643 e 2076188, pois está sendo descumprido o seguinte requisito: - Item (10) - Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras. Matéria apontada no processo nº 4302-0200/17-3 4 (peça 2081405, pp. 14/16).

A Supervisão Técnica assinalou que, chamados para manifestarem-se sobre a matéria, o Senhor Evandro Zibetti (Prefeito) apresentou esclarecimentos e documentos.

Refere, também, a inexistência de irregularidades de responsabilidade do Senhor Roberto Da-Fré (Vice-Prefeito) no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, razão pela qual o Gestor deixou de ser intimado.

Registra, também, a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais e de Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Administradores no exercício em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 17247/2019, assim opinou:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo de EVANDRO ZIBETTI (Prefeito Municipal) e ROBERTO DA-FRÉ (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Os Administradores reconheceram em seus esclarecimentos que não cumpriram a totalidade das exigências impostas pela Lei Federal nº 12527/2011 (**item 6**), bem como apresentaram nos esclarecimentos a adoção de medidas para regularizar a falha no exercício seguinte (2019). Ainda que o apontamento demonstre a infringência a normas de finanças públicas, associo-me ao Agente Ministerial para dizer que as contas de governo não são atingidas de maneira grave.

Por isso, voto **por recomendar** ao atual Gestor que adote as providências necessárias ao saneamento dos apontamentos e que evite a repetição das inconformidades assinaladas.



Diante do exposto, voto por:

- a) **emitir parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Evandro Zibetti e Roberto Da-Fré, Gestores do Executivo Municipal de Carlos Barbosa no exercício de 2018, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;
- b) **recomendar ao atual Gestor** que evite a reincidência da falha relatada e adote providências corretivas em relação a sua regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria; e
- c) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Carlos Barbosa**, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Pedro Figueiredo,

Relator.

Assinado digitalmente pelo Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 17247/2019

Processo nº	001185-0200/18-6
Relator:	Gabinete Pedro Figueiredo
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	PM DE CARLOS BARBOSA
Gestor:	EVANDRO ZIBETTI (Prefeito Municipal) e ROBERTO DA-FRÉ (Vice-Prefeito)

**CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

A conduta infringente de normas de finanças públicas sujeita os Gestores à imposição de advertência, contudo não impede a emissão de parecer favorável às contas dos Administradores.

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

O senhor EVANDRO ZIBETTI (Prefeito) prestou esclarecimentos, por meio de Procurador habilitado, acompanhados de documentação.

Registre-se que o senhor ROBERTO DA-FRÉ não foi intimado a prestar esclarecimentos em razão da ausência de inconformidades verificadas durante o seu período de gestão.

A Supervisão registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame. Menciona, ainda, a decisão exarada no processo de Inspeção Especial nº 12955-0200/18-0 para que se inclua nas contas de gestão relativas ao exercício de 2018 a matéria versada naquele expediente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS**

As situações a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, exceto quando se tratam de meras recomendações, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas, de controle dos orçamentos e balanços, ensejando advertência à origem.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO**6 - DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LC Federal nº 12.527/2011.**

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas, conforme se demonstra nas peças 2040643 e 2076188, pois está sendo descumprido o seguinte requisito: - Item (10) - Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras. Matéria apontada no processo nº 4302-0200/17-3¹ (peça 2081405, pp. 14/16).

O Recibo de Informações Nº 11/2018 (peça nº 2040643) demonstra que dispositivos da Lei nº 12.527/2009, a chamada Lei de Acesso à Informação, não foram observados no exercício sob exame. Portanto, deve-se advertir o atual Administrador no sentido de evitar a reiteração das falhas, sob pena de desaprovação de suas contas.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de advertência, não compromete gravemente as contas de governo.

¹ Julgado em 09/04/2019, com decisão por recomendar à Origem que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas no Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo de EVANDRO ZIBETTI (Prefeito Municipal) e ROBERTO DA-FRÉ (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 17 de dezembro de 2019.

DANIELA WENDT TONIAZZO,

Adjunta de Procurador.

Assinado digitalmente.